

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 21º.  
Assunto: Direito à dedução - Viatura ligeira de passageiros de 5 lugares  
Processo: nº 1100, por despacho de 2010-09-28, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.  
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. O requerente, advogado estagiário, pretende adquirir uma viatura ligeira de passageiros de 5 lugares, a gasóleo, em regime de locação financeira/ALD, para afectar a fins profissionais, nomeadamente, para utilizar nas suas deslocações casa-escritório-casa, e a vários tribunais.
2. Pretende deduzir as despesas relativas à aquisição da viatura (prestações mensais), bem como do combustível.
3. Solicita esclarecimento relativamente ao nº 1 do artº 21º do CIVA, no sentido de não ser considerado veículo de turismo, dado que a viatura é destinada unicamente para a sua actividade.
4. Após consulta ao sistema de gestão de cadastro do IVA, verifica-se que o requerente está enquadrado no regime de isenção do artº 53º do CIVA, desde 17/02/2010, pelo exercício da actividade de advogados, estando enquadrado em IR, no regime simplificado sem contabilidade organizada.
5. Dispõe o nº 1 do artº 53º do CIVA, que *"Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000"*.
6. Por outro lado, de acordo com o artº 57º do CIVA, *"Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, devem sempre apor-lhe a menção «IVA - regime de isenção»"*. Nestas condições, o sujeito passivo não liquidará IVA nas suas operações, mas também não pode exercer o direito à dedução do imposto suportado a montante.
7. O mecanismo das deduções está previsto nos artºs 19º a 25º do CIVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.
8. O direito à dedução deveria, em princípio, contemplar a totalidade do IVA suportado a montante, qualquer que fosse a natureza dos "inputs" mas, porque esse direito está relacionado com a realização de operações tributáveis, sempre que as aquisições se destinam a operações isentas ou

fora do campo de incidência do IVA (com excepção das previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º), tal direito à dedução não se verificará.

9. O art.º 20 do CIVA, sob a epígrafe, "*Operações que conferem o direito à dedução*", dispõem no n.º1- alínea a), que "*Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de «Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas»*".

## 10. CONCLUSÃO:

10.1. Face ao exposto, uma vez que o requerente está enquadrado no regime de isenção do art.º 53.º do CIVA, com base nos normativos acima referidos, nomeadamente a alínea a) do n.º1 do art.º 20.º do CIVA, não pode exercer o direito à dedução do imposto suportado a montante.

10.2. Mais se esclarece, que ainda que venha a renunciar à isenção, nos termos do n.º 1 do art.º 55.º do CIVA, com a consequente opção pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis, não poderá deduzir o IVA relativo às prestações mensais da viatura, uma vez que de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art. 21.º do Código do IVA, a referida viatura de 5 lugares, é considerada uma viatura de turismo. Por outro lado, também não é abrangida pelas excepções estabelecidas no n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, porquanto, trata-se de situações em que tais bens ou a sua exploração constituem objecto da actividade do sujeito passivo, que é o caso dos revendedores desses bens (v.g. stands de automóveis e táxis...), aos quais é permitida a dedução do imposto suportado a montante.

10.3. Ainda, no caso de opção pela renúncia à isenção, o IVA contido nas aquisições de gasóleo, apenas será dedutível em 50%, dado não se tratar dos veículos ou máquinas referidas nas subalíneas I a V, da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.